

## COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 995, DE 2020

*Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.*

CD/20050.93540-00

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*

*Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”*

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias “constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Todavia, a MPV nº 995 objetiva a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, em contrário com o que determina o disposto no art. 37, incisos XIX e XX, e o decidido pelo STF na ADI nº 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de “desinvestimento” em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

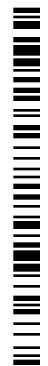
O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento.

Ademais, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2020.

Deputado

**Jôn Portela**



CD/20050.93540-00